

A. I. Nº - 206926.0034/20-5
AUTUADO - SUPERMERCADO RÉGIS LTDA.
AUTUANTE - DELSON ANTÔNIO BARBOSA AGUIAR
ORIGEM - INFRAZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 24/09/2021

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0144-04/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b)** DOCUMENTO FISCAL FALSO OU INIDÔNEO. Fatos não impugnados. Infrações mantidas. 2. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Excluídos da autuação as operações com mercadorias enquadradas na substituição tributária e beneficiadas com isenção. Infração parcialmente subsistente. 3. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fato admitido. Infração mantida. 4. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fato admitido. Infração mantida. 5. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE POR ESPÉCIE DE MERCADORIA. OMISÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Acusação admitida. Mantida a infração. 6. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. Excluídas da autuação as operações com mercadorias beneficiadas com isenção fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência, foi expedido em 12/09/2020, para exigir crédito tributário no total de R\$78.894,54, mais multas, em decorrência das seguintes imputações:

- 1 – “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) com pagamento do imposto por antecipação tributária*”. Valor lançado R\$710,07 mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.
- 2 – “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documento (s) fiscal (s) falso (s) ou inidôneo (s)*” Valor lançado R\$99,38 mais multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso IV, alínea “j” da Lei nº 7.014/96.
- 3 – “*Deixou de recolher ICMS por ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas*”. Valor lançado R\$22.087,41 mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.
- 4 – “*Recolheu ICMS a menor em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas*”. Valor lançado R\$607,76 mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.
- 5 – “*Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas*”. Valor lançado R\$3.293,60 mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.
- 6 – “*Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da*

falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado”. Valor lançado R\$45.081,80 mais multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

7 – “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização”. Valor lançado R\$7.104,53, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d” da lei nº 7.014/96.

O autuado ingressou com Impugnação Parcial ao lançamento, fls. 123 a 138, mencionando que serão objeto de defesa apenas as infrações 03 e 07 que assim se apresentam:

Infração 03: “Deixou de recolher ICMS no valor de R\$22.087,41 por ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas”;

Infração 07: “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$7.104,53, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização”

Foi solicitado pelo autuado a exclusão, em ambas as infrações, dos produtos abaixo discriminados:

PRODUTO 1:

CÓDIGO/PRODUTO	DESCRIPÇÃO DO PRODUTO	NCM
10088	BANHA SADIA REFINADA 1000G	15011000
27984	BANHA SUINA SPERANDIO 800G	15011000

Justificativa: Os dois produtos são tributados por Substituição tributária conforme Anexo I item 1.35.0 abaixo e nota fiscal 4133128 BRF S/A (em anexo) que provam que o produto vem substituído dos fornecedores:

PRODUTO 2:

CÓDIGO/PRODUTO	DESCRIPÇÃO DO PRODUTO	NCM
27985	TORRESMO PRE-FRITO SPERANDIO 200G	02099000

Justificativa: O produto é tributado por Substituição tributária conforme Anexo I item 1.35.0 abaixo:

1.35.0	17.087.00	0207 0209 0210.99 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves	Não tem	Não tem	28,78% (Aliq. 4%) 24,76% (Aliq. 7%) 18,05% (Aliq. 12%)	10%
---------------	-----------	------------------------------	--	---------	---------	--	-----

PRODUTO 3:

CÓDIGO/PRODUTO	DESCRIPÇÃO DO PRODUTO	NCM
28386	ICE BLUE SPIRIT 275 ML	22089000
26580	BIRINIGHT ICE LIMAO 1L	22089000

Justificativa: Os dois produtos são tributados por Substituição tributária conforme Anexo I item 3.17 abaixo e nota fiscal 290530 Cervejaria Petrópolis (em anexo) que prova o produto vem substituído dos fornecedores:

3.17	02.003.00	2208.9	Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%	Não tem	Não tem	69,70% (Aliq. 4%) 64,40% (Aliq. 7%) 55,56% (Aliq. 12%)	29,04%
-------------	-----------	--------	---	---------	---------	--	--------

PRODUTO 4:

CÓDIGO/PRODUTO	DESCRIPÇÃO DO PRODUTO	NCM
27702	BISCOITO QUEIJO GEMAS 1KG	19012000

Justificativa: O produto é tributado por Substituição tributária conforme Anexo I item 11.21.0 abaixo:

11.21.0	17.053.00	1905.31	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; “exceto dos	Prot. ICMS 50/05-AL, BA, CE, PB,	30%	52,20% (Aliq. 4%) 47,44% (Aliq. 7%)	30%
----------------	-----------	---------	---	----------------------------------	-----	--	-----

			tipos cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação	PE, PI, RN e SE		39,51% (Aliq. 12%)	
--	--	--	--	-----------------	--	--------------------	--

PRODUTO 5:

CÓDIGO/PRODUTO	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO	NCM
5980	MASSA PASTEL FRESCA AGROSSABOR	19021900

Justificativa: O produto é tributado por Substituição tributária conforme Anexo I item 11.17.0 abaixo:

11.17.0	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo.	Prot. ICMS 50/05 - AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE	20 %	23,87% (Aliq. 4%) 20% (Aliq. 7%) 20% (Aliq. 12%)	20%
---------	-----------	--------	--	--	------	--	-----

PRODUTO 6:

CÓDIGO/PRODUTO	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO	Operação simples saída
5554	TV 32 POLEGADAS	CFOP 5949
27529	FOGÃO 4 BOCAS	CFOP 5949

Justificativa: Para os dois produtos, TV e FOGÃO, foram emitidas notas fiscais como baixa do Ativo imobilizado, com o CFOP 5949 (Outras Saídas). Não houve venda, tendo em vista atuar no ramo de Supermercado e não revender eletrodomésticos, não tendo sido aproveitado os créditos nas entradas e, consequentemente não foi destacado débitos nas saídas.

PRODUTO 7:

CÓDIGO/PRODUTO	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO	NCM
12572	ARROZ URBANO INTEGRAL TP1 1KG	10062010
13473	ARROZ CELIA PARBOLIZADO TP1 5KG	10062010
13474	ARROZ CELIA PARBOLIZADO TP1 1KG	10062010
24611	ARROZ STRECK INTEGRAL 1KG	10062020
25730	ARROZ TIO URBANO PARBOLIZADO TP1 1KG	10063011
25731	ARROZ TIO URBANO PARBOLIZADO TP1 5KG	10063011
25885	ARROZ CAMIL INTEGRAL TP1 1KG	10062020
26567	ARROZ CAMIL BEF. POLOLIDO. T1 5KG	10063021
26569	ARROZ CAMIL BEF. POLOLIDO. T1 1KG	10063021
28420	ARROZ TIO URBANO PARBOLIZADO 1KG	10063011

Justificativa: Os produtos Arrozes (Arroz parbolizado, Arroz integral e Arroz polido) estão sendo tributados a 18%, segundo o autuante, por não se tratar de um produto de alimentação cotidiana da população de baixa renda (Cesta básica).

Disse que a mudança na Legislação se deu apenas em 01/06/2018, conforme Conv. ICMS 224/2017, acrescentado ao Art. 265, II, c, arroz e feijão (Conv. ICMS 224/17) do RICMS/BA pelo Decreto nº 18.406, de 22/05/18, DOE de 23/05/18. Com isso, sustentou que até esta data, o Art. 265, II, c, trazia apenas a redação "a) arroz e feijão", ou seja, não se fazia qualquer distinção de qualidade, tipo ou valor do produto Arroz, consoante abaixo:

RICMS/BA - Art. 265. São isentas do ICMS:

II - as saídas internas de:

c) arroz e feijão (Conv. ICMS 224/17);

Nota: A redação atual da alínea "c" do inciso II do caput do art. 265 foi dada pelo Decreto nº 18.406, de 22/05/18, DOE de 23/05/18, efeitos a partir de 01/06/18.

Redação originária, efeitos até 31/05/18: a) arroz e feijão;

CONVÊNIO ICMS 224/17, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Autoriza os Estados do Acre, Amapá, Bahia e Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em

Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, resolve celebrar o seguinte

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Amapá, Bahia e Paraná autorizados, na forma e condições definidas em sua legislação, a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular, que compõem a cesta básica.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Neste sentido pontuou que como a fiscalização abrangeu apenas o ano de 2017 e a mudança na legislação ocorreu somente em 01/06/2018, o Estado da Bahia estaria ferindo o princípio da anterioridade tributária prevista na Constituição Federal, Artigo 150, III, “b” e “c”.

Informou que os arrozes Parbolizado e o Polido, são também de consumo da população de baixa renda por apresentar um baixo preço, inclusive, mais barato do que o arroz branco comum, como prevê o Conv. 224/17, citando como exemplo, o Arroz Parbolizado 5kg que era vendido em 2017 por R\$13,99, já o Arroz polido 5kg era vendido por R\$15,69 enquanto o Arroz branco 5kg era vendido por R\$15,99 (Conforme cupons fiscais em anexo), ou seja, o arroz branco comum é mais caro que os arrozes parbolizado e o polido, se caracterizando assim como arrozes também de consumo popular, os quais não passam por alterações químicas ou adição de outros componentes, como grãos e cereais, portanto, defendeu que os Arrozes Parbolizado e Polido, sequer, deveriam constar na autuação, por atender o que preceitua Conv. 224/17.

Concluiu requerendo que, levados em conta os fundamentos legais e comprovantes apresentados, que sejam excluídos os valores referentes aos itens impugnados.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 163 a 166, pontuando que os itens Banha Sadia Refinada 1000g NCM 15011000 e Banha Suína Sperandio 800g, NCM 1501100, (Produto 1), não se enquadram na substituição tributária pois se tratam de produtos industrializados, tendo em sua composição componentes como antioxidante, logo, não são simplesmente temperados, portanto, ficam mantidos na autuação, pois são tributados normalmente.

Em relação ao intitulado Produto 2, Torresmo pré-frito Sperandio 200g, NCM 02099000, afirmou que ocorre a mesma situação citada no item anterior, ficando mantida a autuação quanto a este item.

No que tange ao Produto 3, ICE BLUE Spirit 275 ML e Birinigth ICE Limão 1L, ambos com a NCM 22089000, confirmou que realmente se tratam de produtos incluídos na substituição tributária, de acordo com o Anexo I, item 3.17, razão pela qual os retirou da autuação.

Quanto ao Produto 4, Biscoito Queijo Gemas 1kg, NCM 19012000, afirmou que não se sabe se é uma mistura ou se é o próprio biscoito, razão pela qual optou pela exclusão do mesmo da infração 03.

Naquilo que se refere ao Produto 5, Massa Pastel Fresca Agro Sabor, NCM 19021900, reconheceu que o produto se encontra incluído na substituição tributária, fazendo sua exclusão da infração 03.

No que concerne aos Produtos 6, TV 32 polegadas e Fogão 4 bocas, disse que as operações estão registradas com o CFOP 5959 - Simples saídas, e considerando que o autuado não revende estes tipos de mercadorias, apesar de ter utilizado os créditos fiscais quando das aquisições, optou por excluí-los da autuação.

Por fim, em relação aos Produtos do item 7, Arroz Urbano Integral TP1 1 KG, NMC 10062110, Arroz Célia Parbolizado 5kg e 1kg, NCM 10062010, Arroz Streck Integral 1kg NCM 10062020, Arroz Tio Urbano Parbolizado 1 Kg e 5Kg, NCM 10063011, Arroz Camil Integral 1kg, NCM 10062020 e Arroz Camil Polido 5kg e 1kg, NCM 10063021, pontuou o autuado que só com a edição do Dec. 18.406 de 22/04/18, é que o arroz passou a ser diferenciado, sendo que o arroz que sofre adição de outros componentes é que é tributado.

Disse que não foi o mencionado decreto que tributou o arroz, pois desde o Dec. 13.780/12 apenas o arroz simples era isento, já que este, apenas este, faz parte da cesta básica.

Para sustentar seu argumento se reportou ao Parecer DITRI nº 16121-2018, cuja ementa assim se expressa:

EMENTA. ICMS. ISENÇÃO. OPERAÇÕES COM ARROZ. O arroz que sofre adição de outros grãos ou cereais diversos perde sua característica de produto componente da cesta básica, descaracterizando a aplicabilidade do incentivo fiscal disciplinado no art. 265, inciso II, alínea “c” do RICMS/BA.

Consta no referido Parecer que a consulta se referiu a comercialização dos produtos Arroz Raris 7 Grãos (NCM 1006.20.10), Arroz Raris 7 Cereais (NCM 1006.20.10) e Arroz Raris Integral (NCM 1006.20.10), os quais, segundo o Parecer, devem sofrer tributação normal.

Neste sentido apresentou novo demonstrativo de débito para a Infração 03 no valor de R\$21.870,74, fl. 167, e manteve a exigência integral da infração 07 considerando que a antecipação parcial exigida alcançou apenas os produtos arroz e sal.

O autuado se manifestou acerca da Informação Fiscal, destacando que a mesma se relaciona apenas as infrações 03 e 07, tal como na defesa inicial, onde destacou que solicitou a exclusão da autuação dos produtos abaixo:

CÓDIGO/PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NCM
12572	ARROZ URBANO INTEGRAL TP1 1KG	10062010
13473	ARROZ CELIA PARBOLIZADO TP1 5KG	10062010
13474	ARROZ CELIA PARBOLIZADO TP1 1KG	10062010
24611	ARROZ STRECK INTEGRAL 1KG	10062020
25730	ARROZ TIO URBANO PARBOLIZADO TP1 1KG	10063011
25731	ARROZ TIO URBANO PARBOLIZADO TP1 5KG	10063011
25885	ARROZ CAMIL INTEGRAL TP1 1KG	10062020
26567	ARROZ CAMIL BEF. POLIDO. T1 5KG	10063021
26569	ARROZ CAMIL BEF. POLIDO. T1 1KG	10063021
28420	ARROZ TIO URBANO PARBOLIZADO 1KG	10063011

Após transcrever os argumentos do autuante, sustentou que, de acordo com o mesmo, os produtos Arrozes (Arroz parbolizado, Arroz integral e Arroz polido) estão sendo tributados a 18%, desde o Decreto nº 13.780 de 2012, pois “INFERE-SE” que o tratamento nele previsto alcança apenas o arroz sem qualquer beneficiamento extra (alteração física ou química).

Disse que não se pode trabalhar no campo das suposições, deduções, já que tem que seguir o que prevê a Lei, e, até 01/06/2018, a legislação era clara: “RICMS/BA - Art. 265. São isentas do ICMS: II - as saídas internas de: c) arroz e feijão”, e não se fazia qualquer distinção de tipo, composição ou preço.

Ponderou que essa distinção do tipo arroz, se deu apenas com a mudança na Legislação em 01/06/2018, conforme Conv. ICMS 224/2017, acrescentado ao Art. 265, II, c) arroz e feijão (Conv. ICMS 224/17) do RICMS/BA pelo Decreto nº 18.406, de 22/05/18, DOE de 23/05/18, já transcritos.

Neste sentido destacou que como a fiscalização abrangeu apenas o ano de 2017 e a mudança na Legislação ocorreu somente em 01/06/2018, o Estado da Bahia estaria ferindo o princípio da anterioridade tributaria prevista na Constituição Federal.

Explicou o processo de produção e da composição dos Produtos, citando que o Arroz parbolizado e o Arroz polido não passam por alterações químicas ou adição de outros componentes, como grãos e cereais, como argumentou o autuante, se baseando em um Parecer de 2018, que tratava dos Arroz Raris 7 grãos, Arroz Raris cereais e Arroz Raris integral, os quais nada tem a ver com o Arroz parbolizado e o Polido.

Destacou que o processo de produção do Arroz Parbolizado, observando os dois tipos mais comuns de arroz beneficiado vendidos no mercado: o branco e o parbolizado, sendo que o processo de beneficiamento de ambos é praticamente o mesmo. O parbolizado é descascado e polido, assim como o arroz branco. A diferença entre eles é que o parbolizado passa por um processo de parbolização, que é basicamente uma pré-fervura a temperatura próxima de 50 graus, sendo que, a imersão do grão em água quente faz que as fibras e nutrientes do arroz não sejam perdidos, não havendo, neste processo, qualquer alteração química, física ou adição de outros

componentes, como grãos e cereais.

Já o arroz polido, também chamado de arroz branco, passa por processos que garantem seu descascamento e polimento, onde perde sua casca e o farelo. Com isso, o ele acaba perdendo parte de suas vitaminas, fibras e minerais como o ferro.

Com estas explicações sustentou que os Arrozes Parbolizado e polido, sequer, deveriam constar nesse Auto de Infração por atender o que preceitua Conv. 224/17, acrescentando que ambos são também de consumo da população de baixa renda por apresentar um baixo preço, inclusive, mais barato do que o arroz branco comum, como prevê o Conv. 224/17.

Citou, a título de exemplo, que o Arroz Parbolizado 5kg era vendido no ano de 2017 por R\$13,99, e o Arroz polido 5kg era vendido por R\$15,69, enquanto o Arroz branco comum 5kg era vendido por R\$15,99, conforme cupons fiscais em anexo, ou seja, o arroz branco comum é mais caro que os arrozes parbolizado e o polido, se caracterizando assim como arrozes também de consumo popular.

Concluiu pugnando que sejam excluídos da autuação os valores constantes dos demonstrativos de fls. 186 a 195 relacionados aos produtos questionados.

VOTO

Das sete infrações que integram o presente lançamento, a insurgência por parte do autuado se limitou apenas a parcelas das infrações 03 e 07. Quanto às demais, não houve qualquer contestação defensiva, ficando mantidas as exigências relacionadas às infrações 01, 02, 04, 05 e 06.

Isto posto, vejo que as infrações em discussão assim se apresentam:

Infração 03: *“Deixou de recolher ICMS por ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas”*. Valor lançado R\$22.087,41.

Infração 07: *“Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização”*. Valor lançado R\$7.104,53.

Em sua defesa, o autuado apresentou impugnação em relação a um rol de produtos, todos indicados com as respectivas NCM, com menção de não serem os mesmos tributados por se tratarem de mercadorias incluídas na substituição tributária, portanto, já encerrada a fase de tributação, mencionando ainda, de acordo com seu entendimento, a conexão dos mesmos com os dados constantes do Anexo I do RICMS/BA, para fim de justificar seus argumentos.

Dos itens questionados pela defesa, o autuante não acolheu os argumentos relacionados aos produtos Banha Sadia Refinada 1000g NCM 15011000 e Banha Suína Sperandio 800g, NCM 1501100, e Torresmo pré-frito Sperandio 200g, NCM 02099000, por não se enquadrarem na substituição tributária pois se tratam de produtos industrializados, tendo em sua composição ingredientes como antioxidante, logo, não são simplesmente temperados.

Acolho o posicionamento do autuante em relação a estes itens, mesmo porque o autuado não voltou a se insurgir contra a manutenção dos mesmos, quando da sua manifestação acerca da informação fiscal, portanto, ficam mantidos na autuação, pois devem ser tributados normalmente.

Em relação aos produtos ICE BLUE Spirit 275 ML e Birinighth ICE Limão 1L, ambos com a NCM 22089000, confirmou que realmente se tratam de produtos incluídos na substituição tributária, de acordo com o Anexo I, item 3.17, razão pela qual, os retirou da autuação, com o que concordo.

No tocante aos produtos Biscoito Queijo Gemas 1kg, NCM 19012000, o posicionamento do autuante foi no sentido de que não se sabe se é uma mistura ou se é o próprio biscoito, razão pela qual, optou pela exclusão do mesmo da infração 03, com o que concordo, ante à incerteza do autuante no tocante a classificação do produto.

Já em relação a Massa Pastel Fresca Agro Sabor, NCM 19021900, de fato a mesma se encontra incluída na substituição tributária, devendo ser excluída da infração 03.

No que concerne à exigência recaída sobre as saídas de uma TV 32 polegadas e de um Fogão 4 bocas, a título de Outras Saídas, CFOP 5959, o autuante acolheu o argumento defensivo de que não comercializa tais produtos. Em sua defesa, o autuado sustentou que não utilizou os créditos fiscais quando da aquisição desses aparelhos, enquanto que o autuante disse que houve a utilização de tais créditos, e os registros de entradas se referem a aquisições para revenda, e que apesar disto, optou pela exclusão destes itens da autuação.

Considerando que não houve a comprovação da utilização dos créditos na ocasião das entradas e a própria natureza da operação de saída, entendo que não se pode exigir a tributação por essas saídas, até porque, não sendo materiais para revenda, se constituem em imobilizações, cuja tributação há de considerar o tempo de aquisição dos produtos. Acolho as exclusões destes itens levados a efeito pelo autuante.

Destarte, a discussão remanesce em relação ao produto arroz, independentemente do tipo, os quais o autuado defende que não são tributados por força da isenção concedida pelo Art. 265, II, “c” do RICMS/BA, e pelo Convênio 224/17, que o inclui como integrante dos produtos que constituem a chamada “cesta básica”.

A insurgência do autuado se relaciona aos produtos abaixo demonstrados:

CÓDIGO	DESCRICÃO DO PRODUTO	NCM
12572	ARROZ URBANO INTEGRAL TP1 1KG	10062010
13473	ARROZ CELIA PARBOLIZADO TP1 5KG	10062010
13474	ARROZ CELIA PARBOLIZADO TP1 1KG	10062010
24611	ARROZ STRECK INTEGRAL 1KG	10062020
25730	ARROZ TIO URBANO PARBOLIZADO TP1 1KG	10063011
25731	ARROZ TIO URBANO PARBOLIZADO TP1 5KG	10063011
25885	ARROZ CAMIL INTEGRAL TP1 1KG	10062020
26567	ARROZ CAMIL BEF. POLIDO. T1 5KG	10063021
26569	ARROZ CAMIL BEF. POLIDO. T1 1KG	10063021
28420	ARROZ TIO URBANO PARBOLIZADO 1KG	10063011

O argumento do autuante para manter esses produtos no cômputo da autuação, está realmente fundado no Parecer DITRI nº 16121-2018, cuja ementa assim se expressa:

EMENTA. ICMS. ISENÇÃO. OPERAÇÕES COM ARROZ. O arroz que sofre adição de outros grãos ou cereais diversos perde sua característica de produto componente da cesta básica, descaracterizando a aplicabilidade do incentivo fiscal disciplinado no art. 265, inciso II, alínea “c” do RICMS/BA.

Da leitura do referido Parecer, vê-se que a consulta a ele relacionada se referiu à comercialização dos produtos Arroz Raris 7 Grãos (NCM 1006.20.10), Arroz Raris 7 Cereais (NCM 1006.20.10) e Arroz Raris Integral (NCM 1006.20.10), os quais, segundo o Parecer, devem sofrer tributação normal.

O Dec. 18.406/18, citado pelo autuante e defesa, apenas acrescentou no Art. 265, II, “c” a expressão “Conv. ICMS 224/17”, portanto, a isenção concedida ao produto arroz, já existia desde a edição do Dec. 13.780/2012.

A única inovação que houve, foi que a Cláusula Primeira do referido Convênio, autorizou o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS nas operações internas com os produtos essenciais ao consumo popular, que compõem a cesta básica.

De maneira, que comparando os itens acima questionados pelo autuado, o único “arroz” que ao meu entender, em consonância com o citado Parecer DITRI, não pode ser considerado como produto essencial ao consumo popular, é o chamado **arroz integral**, por se tratar de um arroz diferenciado e de preço mais elevado que os demais arrozes citados, devendo, portanto, ser mantida a exigência a ele relacionado.

Com isso, entendo que tanto o arroz parbolizado quanto os arrozes polidos, estão incluídos no benefício fiscal constante do art. 265, II, “c” do RICMS/BA, já que não contém qualquer adição de outros grãos ou cereais diversos, que resulte na perda de suas características de produtos componentes da cesta básica.

Desta maneira, após a exclusão das exigências relacionadas aos arrozes polidos e parbolizados, fls. 186 a 195, as infrações 03 e 07 remanescem parcialmente subsistentes, consoante abaixo demonstrado:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO REMANESCENTE (R\$)			
INFRAÇÃO 03	DÉBITO INF. FISCAL FL. 167	EXCLUSÕES ARROZ PARBOLIZADO/POLIDO	DÉBITO REMANESCENTE
jan/17	2.818,24	1.193,64	1.624,60
fev/17	3.127,98	1.247,90	1.880,08
mar/17	2.219,81	1.633,62	586,19
abr/17	1.792,99	1.423,06	369,93
mai/17	1.369,09	934,18	434,91
jun/17	1.514,81	1.037,59	477,22
jul/17	1.418,66	855,58	563,08
ago/17	2.276,03	1.485,19	790,84
set/17	1.767,20	1.231,88	535,32
out/17	1.024,53	621,12	403,41
nov/17	1.392,96	859,40	533,56
dez/17	1.148,44	516,60	631,84
Total	21.870,74	13.039,76	8.830,98

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO REMANESCENTE (R\$)			
INFRAÇÃO 07	DÉBITO INICIAL	EXCLUSÕES ARROZ PARBOLIZADO/POLIDO	DÉBITO REMANESCENTE
jan/17	839,30	786,48	52,82
fev/17	0,00	0,00	0,00
mar/17	1.537,80	1.537,80	0,00
abr/17	52,80	52,80	0,00
mai/17	1.256,64	1.184,70	71,94
jun/17	919,36	872,30	47,06
jul/17	48,40	0,00	48,40
ago/17	1.102,30	1.009,80	92,50
set/17	58,08	0,00	58,08
out/17	393,69	389,40	4,29
nov/17	566,16	462,00	104,16
dez/17	330,00	330,00	0,00
Total	7.104,53	6.625,28	479,25

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$59.102,83, restando a infrações 01, 02, 04, 05 e 06 totalmente subsistentes, enquanto que as infrações 03 e 07 restaram parcialmente subsistentes, de acordo com os demonstrativos acima.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206926.0034/20-5, lavrado contra **SUPERMERCADO RÉGIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$59.102,83**, acrescido da multa de 60% sobre R\$13.921,65, e de 100% sobre R\$45.181,18, prevista no Art. 42, incisos VII “a”, II “a” e “d”, IV “j” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR